

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 2004

Altera a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que “institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

Autor: Deputado Leônidas Cristino

Relator: Deputado Jovino Cândido

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.009, de 2004, de autoria do Deputado Leônidas Cristino, objetiva alterar a redação dos arts. 1º, 2º e 6º da Medida Provisória nº 2.165, de 23 de agosto de 2001, no que concerne à instituição do Auxílio-Transporte no âmbito da Administração Pública Federal, de forma a dispor sobre a validade da extensão do mesmo aos servidores federais que utilizam meios próprios de transporte entre a residência e o local de trabalho.

Na sua justificção, o autor argumenta que, conceitualmente, o Auxílio-Transporte constitui um pagamento de caráter indenizatório destinado ao custeio parcial, pela União, das despesas realizadas por seus militares, servidores e empregados públicos com os deslocamentos de ida e volta das suas residências para os respectivos locais de trabalho, insubsistindo, portanto, qualquer razão plausível para a exclusão do pagamento

deste benefício àqueles que não se utilizam de transporte coletivo para esta finalidade.

Segundo o autor, o fato do pagamento do Auxílio-Transporte ter como base de cálculo o valor da passagem de transporte coletivo não implica, em absoluto, que o pagamento deste benefício deva ser restrito aos usuários deste tipo de transporte, mas constitui simplesmente um parâmetro de referência fácil de ser obtido e acompanhado e nada mais do que isso, vez que o destinatário deste benefício é indubitavelmente o militar, servidor ou empregado público da Administração Federal e não o empresário do setor de transporte coletivo.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, não há como discordar do entendimento do autor quanto à finalidade essencial do Auxílio-Transporte e acerca da legitimidade de que este benefício seja estendido a todos os militares, servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal, independentemente do meio de transporte utilizado nos respectivos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa, vez que isso não faz a menor diferença para o Erário e não diz respeito ao conceito que fundamenta o benefício.

É de se ressaltar, inclusive, que se trata de benefício com fundamento similar ao do Auxílio-Refeição, cujos normativos jamais fizeram quaisquer restrições para efeito de sua percepção, tratando de forma idêntica tanto os servidores que recorrem aos restaurantes próximos aos respectivos locais de trabalho como aqueles que levam as suas refeições de casa ou almoçam em suas residências.

Observamos, adicionalmente, que o presente projeto contém algumas pequenas imperfeições quanto à redação técnica legislativa, inclusive na sua ementa, notadamente na colocação das aspas e dos grifos em itálico, a serem resolvidas oportunamente na Comissão de Constituição e Justiça

e de Cidadania – CCJC, mas que em nada prejudicam a sua avaliação de mérito por parte desta Comissão.

Em face do exposto, entendemos que a proposição em tela significa um avanço para a redução dos tratamentos discriminatórios no âmbito da Administração Pública Federal, pelo que votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.009, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Jovino Cândido
Relator